

ADVOGADO X CLIENTE: RELAÇÃO DE TRABALHO OU RELAÇÃO DE CONSUMO?

*Elaine Cristina Saraiva**
*Wallison dos Santos Oliveira***

RESUMO

Este estudo tem como objetivo esclarecer, por meio de análise da doutrina e da jurisprudência, a relação jurídica existente entre advogados e seus clientes, buscando entender se essa relação é de consumo, baseada na legislação civil e consumerista, principalmente pelo estudo do Código de Defesa do Consumidor, ou se é uma relação de trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Partiremos pela história do direito do trabalho, passando pela evolução da justiça do trabalho nas Constituições Federais, encontrando a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, analisando o trabalho do advogado, sua relação com o cliente e como este o remunera. Analisaremos a competência para julgar os dissídios decorrentes dessa relação, para, por fim, apontar o que a atual jurisprudência nos diz sobre essa relação, se o advogado e seu cliente têm uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor e demais legislações civis ou se essa relação é de trabalho.

Palavras-chaves Advogado – Relação de trabalho – Relação de consumo – Cliente – Competência material.

* Mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Professora de Direito Material do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Prática Trabalhista da Universidade Metodista de São Paulo e da Faculdade Fapan. Advogada.

** Aluno do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo.

LAWYER VERSUS CLIENT: A WORK OR A CONSUMPTION RELATIONSHIP?

ABSTRACT

The present study aims at clarifying, by means of analysis of doctrine and case law, the juridical relationship between lawyers and their clients, seeking to understand if such relationship is a consumption one, hence based in the civil and consumerist legislation (mainly by the Consumer Protection Code), or if it is an employment relationship, ruled by the Consolidation of Labor Laws. We will analyze the history of Labor Laws, the evolution of Labor justice in the Federal Constitution, seeking to find the distinction between employment relationship and job relationship and analyzing the lawyer's work, his relationship with his client, and how he is paid. We will analyze the competence to judge labor disputes originated by this relationship and finally point out what the present case law says about this relationship: if it is a consumption relationship ruled by the Consumer Protection Code and other civil laws or an employment relationship.

Keywords: Lawyer – Employment relationship – Consumer relations – Clients – Material competence.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe novas atribuições à Justiça do Trabalho, pois numa análise histórica, as Constituições do Brasil sempre definiram ser dever único e exclusivo da Justiça do Trabalho solucionar conflitos originados nas relações entre empregados e empregadores, ou seja, competiam-lhe apenas as demandas que versavam sobre a relação de emprego.

Com essa mudança, muitos advogados, buscando receber seus honorários advocatícios de clientes inadimplentes ingressaram com ações na Justiça do Trabalho. Esta, por sua vez, julgava e processava algumas ações e a outras não dava prosseguimento, alegando ser incompetente, orientando a remessa dos autos à Justiça Comum. É o caso da jurisprudência que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – COMPETÊNCIA – A nova competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de n.º. 45/2004 passou a abranger, de forma genérica, todas as relações de trabalho, fazendo-se necessário distingui-las da relação de consumo, a fim de se definir o alcance da norma constitucional. A relação de trabalho tutela os direitos do trabalhador (prestador de serviços) e tem por objeto uma prestação; enquanto que a ação de consumo volta-se à proteção do consumidor (tomador de serviços) e visa ao produto ou ao serviço. A relação de consumo, portanto, não está compreendida no âmbito da relação de trabalho. Dessa forma, não há outra conclusão do silogismo em comento, senão a de que a relação entre cliente e advogado, como na hipótese dos autos, é de consumo e, portanto, refoge da competência desta Justiça Especializada¹.

O Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso editou súmula sobre o assunto esclarecendo que: “A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para conhecer e julgar ação que verse sobre cobrança de honorários decorrentes da prestação de serviços autônomos”².

Por outro lado, há quem defenda a relação de trabalho, alegando que o aumento de competência da Justiça do Trabalho tornou-a apta a julgar todas as ações de trabalhadores autônomos sem distinguir quais espécies seriam beneficiadas por este aumento.

Abordaremos neste trabalho, de forma mais aprofundada, os dois lados da divergência, tentando ao final encontrar algo que torne mais clara a relação que o advogado tem com seu cliente, concluindo se é de consumo ou de trabalho.

1. BREVES RELATOS HISTÓRICOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Brasileira de 1934 criou e atribuiu competências à Justiça do Trabalho. Com a mudança das Cons-

¹ Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. – RO 02896-2005-016-02-00-9 – (20070285149) – 11ª Turma – Relatora Des. Maria Aparecida Duenhas – DOESP 29.05.2007.

² Súmula 5 do Tribunal Regional do Trabalho/MT.

tituições ao longo dos anos, pouco ou nada se alterou no que diz respeito à Justiça Trabalhista, que só teve mudança relevante a partir do texto dado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Vejamos a atual redação *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Conforme relatado no decorrer da história, a competência da Justiça do Trabalho sempre teve como objeto as relações entre empregados e empregadores, o que fazia dela a Justiça do emprego e não do trabalho, tendo como única fonte as leis trabalhistas que em 1943 deram origem à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Podemos dizer, portanto, que até a Emenda Constitucional 45/2004 entrar em vigor, a Justiça do Trabalho preocupava-se exclusivamente com a relação de emprego contida na Consolidação das Leis do Trabalho, formando a Justiça Celetista.

A Emenda Constitucional 45/2004 modificou diversos artigos, entre eles o artigo 114, que trata das atribuições da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso I com a seguinte redação: “Art.114, I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

2. A RELAÇÃO DE TRABALHO E A RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego é uma espécie de relação de trabalho criada a partir do contrato de trabalho regido pela CLT. Esta relação é caracterizada por cinco requisitos basilares:

prestação de trabalho por pessoa física: somente será empregada a pessoa física (todo o indivíduo humano dotado de capacidade civil, desde o nascimento com vida até sua morte) (VENOSA, 2009, p. 135), não sendo possível pactuar uma relação de emprego com pessoas jurídicas ou animais;

1. **personalidade:** o labor prestado deverá ser efetuado com personalidade, ou seja, somente pelo trabalhador contratado. Assim, outra pessoa não poderá fazer o trabalho para o qual ele foi contratado;
2. **habitualidade:** a prestação deverá ser contínua e não eventual, mesmo que realizada apenas algumas vezes na semana;

3. subordinação: representa dizer que o empregado está sob ordens do empregador, e é sua obrigação seguir todas as cláusulas do contrato de trabalho pactuado. Se o trabalhador não é dirigido pelo empregador não pode ser considerado um empregado e, sim, um autônomo ou outro tipo de trabalhador;
4. onerosidade: a prestação de trabalho deverá ser feita com o pagamento do salário, assim, o trabalhador realiza suas tarefas em troca recebe sua remuneração pela contraprestação. A natureza do contrato de trabalho é onerosa; não existe contrato de trabalho gratuito.

Por sua vez, a relação de trabalho é genérica e abrange todas as relações entre trabalhador e empregador que não estão regidas por um contrato de trabalho ou pela CLT. São exemplos de relação de trabalho:

1. trabalhador eventual: é a pessoa física contratada para prestar serviços em certo evento não habitual. Não pode ser considerado empregado, por não possuir o requisito da habitualidade ou continuidade, portanto não se aplica a regra da CLT;
2. trabalhador autônomo: é o prestador de serviços que não tem vínculo empregatício porque falta o requisito da subordinação;
3. estagiário: é aquele que exerce atividades que lhe proporcionam experiência prática da profissão que pretende seguir, sob a responsabilidade e a coordenação da instituição de ensino. Não será considerado empregado desde que o contrato obedeça à legislação do estágio: Lei nº 11.788/2008;
4. trabalhador voluntário: é aquele que oferece espontaneamente seu trabalho. O trabalhador voluntário pode ser motivado por religiosidade, espírito de cidadania, e geralmente o faz para sua satisfação pessoal. O

voluntário poderá ser ressarcido pela entidade das despesas comprovadamente realizadas no exercício de suas atividades;

5. trabalhador cooperado: não existe o vínculo empregatício, pois os membros da cooperativa não têm subordinação entre si, mas vivem num regime de colaboração.

Com o advento da Emenda 45/2004, passou a ser competência da Justiça do Trabalho julgar toda e qualquer ação decorrente das relações de emprego e das relações de trabalho sejam elas regidas ou não pela CLT. Neste sentido, explica a obra coordenada por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava:

Encontra-se acobertado pela definição de relação de trabalho, assim, todo e qualquer tipo de contrato de atividade em que o prestador de serviço seja uma pessoa física. Nesta categoria, portanto, incluem-se os contratos de emprego, de estágio, de trabalho voluntário, de trabalho temporário, de atleta não-profissional (inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.615/98), de prestação de serviço, de empreitada, de depósito, de mandato, de comissão, de agência e distribuição, de corretagem, de mediação, de transporte, de representação comercial e outros porventura existentes. (COUTINHO; FAVA, 2005, p. 65).

Há também doutrinadores que não aceitam o aumento de competência da Justiça do Trabalho, alegam que, se usada a interpretação puramente gramatical neste dispositivo, a maioria das relações jurídicas migraria para a justiça trabalhista, deixando esta de ser uma justiça especializada, passando a processar e julgar a maioria dos processos, o que prejudicaria, também, sua celeridade processual.

Baseando-se no inciso IX do próprio art. 114 da Constituição Federal, Sérgio Pinto Martins ensina:

O inciso I do art. 144 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho. Estabelece o que abrange essas rela-

ções, que são os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inclui, portanto, as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.

Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho.

A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc. (2005, p. 132-133)

Este é o temor da maior parte dos magistrados e doutrinadores do direito do trabalho. Receiam que a Justiça deixe de funcionar como Justiça Especial para tratar apenas de matérias de trabalho e passe a julgar casos competentes à Justiça Civil, já que a maioria das relações de consumo envolve aspectos trabalhistas, o que daria oportunidade aos interessados de ingressarem com suas ações neste tribunal, dificultando análises e paralisando-o com o exagerado número de ações civis.

3. O TRABALHO DO ADVOGADO

Aparentemente, o advogado tem com seu cliente uma relação de trabalho. A exceção é a figura do advogado empregado. Neste caso, existe a relação de emprego entre o advogado e seu empregador e esta relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, possuindo as características dos demais empregados de empresa, como a dependência e a onerosidade, mas não possui a subordinação, pois o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), em seu artigo, 18 estabelece: “a relação de emprego na qualidade de advogado não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia”³.

³ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil Lei 8.906/94, art. 18.

Como empregado, o advogado também não se submete a fazer trabalhos de interesse pessoal para o empregador, como traz o parágrafo único do mesmo artigo: “O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego”⁴. Possui garantias trabalhistas básicas, como piso salarial definido em lei, horas extras de no mínimo 100%, honorários recebidos a título de sucumbência, entre outras (NÓBREGA, 2000, p 1).

Como dito, normalmente as relações entre advogados e clientes assemelham-se mais a uma relação de trabalho que a uma relação de emprego, pois são advogados autônomos ou associados a um escritório.

Quem defende a relação de trabalho cita, por exemplo, que quando há uma lei comum discordando de uma lei especial, usa-se a o princípio da especialidade da lei, ou seja, a lei especial, por meio do postulado *lex specialis derogat legi generali* (norma especial revoga a geral), é usada por ser considerada a mais adequada ao caso. Na situação do advogado, é a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (BOBBIO, 1994, p. 96).

Neste sentido, não se pode considerar o trabalho do advogado uma relação de consumo, pois além da especialidade do estatuto, este coíbe o mercantilismo praticado por advogados. Em seu voto, a Conselheira Federal da OAB, Gisela Gondim Ramos, aduz:

Entre advogado e cliente, não se estabelece uma relação de consumo, seja porque a advocacia constitui-se um “*múnus*” público, disciplinada por lei especial, seja porque, em última análise, não encontramos nela os elementos subjetivos e objetivos capazes de inseri-la no mercado de consumo⁵.

⁴ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil Lei 8.906/94, art. 18, parágrafo único.

⁵ Consulta nº 0001/2004/OEP-SP. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondim Ramos (SC), julgamento: 12.03.2003, por maioria, DJ 09.03.2004, p. 663, S1.

Ao apreciar o Recurso Especial 532.377-RJ, o STJ reconheceu que: “não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo”⁶. O relator, ministro César Asfor Rocha, afirma que:

Ainda que o exercício da nobre profissão de advogado possa importar, eventualmente e em certo aspecto, espécie do gênero prestação de serviço, é ele regido por norma especial, que regula a relação entre cliente e advogado, além de dispor sobre os respectivos honorários, afastando a incidência de norma geral⁷.

Entende também que:

Os serviços advocatícios não estão abrangidos pelo disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não se trata de atividade fornecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados — como, v. g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (artigos 31, parágrafo 1º, e 34, III e IV, da Lei 8.906/94) — evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo⁸.

Após análise dos posicionamentos acima, percebe-se que se trata de uma relação de trabalho. Assim, a Justiça do Trabalho teria competência para julgar as ações nas quais os advogados reclamam seus honorários, o que para ele é melhor, pois a Justiça do Trabalho é mais célere que a Justiça Comum.

4. O ADVOGADO E SEU CLIENTE

O advogado é, para seu cliente, um intérprete da lei e é por meio dele que o cidadão comum tem acesso ao Poder Judiciário. Uma das exceções a esta regra é o *Ius Postulandi*,

6 Ministro César Asfor Rocha. Recurso Especial 532.377 - RJ 5. STJ.

7 Ibid.

8 Ibid.

aplicável no Direito do Trabalho, em que uma pessoa pode se apresentar em juízo e praticar pessoalmente os atos autorizados para exercício do direito de ação, independentemente do auxílio de um advogado.

Esta possibilidade de postular em juízo sem a figura do advogado também está presente nos seguintes casos: do credor na ação de alimentos; para promover retificações no registro civil; de declaração judicial da nacionalidade brasileira; nos juizados de pequena causa e no pedido de revisão criminal (MARTINS, 2009, p. 184-185).

Em todos os outros casos é indispensável a assistência de um advogado, pois só ele possui a capacidade técnica para garantir a plena eficácia da justiça para seu cliente. Thiago Cássio D'Ávila Araújo, em seu texto sobre a advocacia, dá a seguinte definição ao trabalho do advogado:

Função essencial à justiça, que visa à garantia das liberdades humanitárias, políticas e filosóficas, e ao cumprimento da ordem jurídica vigente, solucionando conflitos com base em normas e princípios jurídicos pré-estabelecidos, através da mediação, ou por postulação perante os órgãos administrativos ou jurisdicionais, ou evitando-os, pela assessoria e consultoria jurídicas, seja na seara pública ou privada, [...], que a desempenha com múnus público em atendimento a um ministério conferido pela Constituição Federal. (ARAÚJO, 2006, p 1).

Seguindo o que dispõem o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, existem pelo menos três formas de os advogados postularem seus honorários. São eles: honorários convencionais ou contratuais, honorários de sucumbência e os honorários arbitrados judicialmente.

O advogado tem o dever ético de expressar seus honorários no contrato com seu cliente, para assim diminuir os riscos e atritos que possa ter com ele futuramente. Tomando-se esse cuidado o honorário torna-se inquestionável e existe a possibilidade, em casos extremos, de o advogado executá-lo judicialmente.

Os honorários convencionais ou contratuais são aqueles previamente combinados entre o cliente e o advogado sobre

determinada ação/causa, sendo o contrato firmado livremente. O advogado apenas precisa fazer constar no contrato o nome e a qualificação dos contratantes, o serviço para o qual foi contratado e a forma de pagamento. Caso a forma de pagamento pactuada não conste em contrato, deve-se observar o § 3º do artigo 22 da Lei 8.906/94, que determina o pagamento em três parcelas, sendo a primeira, no início da demanda, a segunda, quando da decisão de primeira instância sobre o litígio, e a última ao término da contenda.

Existe também a cláusula *quota litis*, popularmente conhecida como “contrato de risco”, em que os honorários do advogado estão ligados ao resultado da causa. Se ele perder a ação, não receberá pelo trabalho realizado. Esta figura está presente nos contratos em que o advogado pactua a prestação de serviços com os reclamantes (empregados que movem ação contra o empregador). Se o empregado não receber valores da empresa, o advogado também não recebe pelos serviços prestados.

Antes do acerto dos honorários com o cliente, o profissional deve atentar para o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB (OLIVEIRA, 2007, p1):

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexibilidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessário;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos⁹.

⁹ Código de ética e disciplina da OAB, art. 36.

Por conseguinte, os honorários de sucumbência são aqueles conquistados por meio do sucesso do trabalho prestado ao cliente na esfera judicial. São determinados pelo juiz, guiados pelo art. 20 do Código de Processo Civil.

E, por fim, os honorários arbitrados judicialmente são os que, não havendo contrato ou acordo entre advogado e parte, são decididos pelo magistrado, baseados na tabela da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

5. *RELAÇÃO DE CONSUMO*

Queremos agora identificar se entre advogados e clientes existe uma relação de consumo. Para isso devemos primeiro conceituar o que é uma relação de consumo.

A relação de consumo é todo negócio jurídico que envolva, de um lado, a figura do *consumidor* e, do outro, a figura do *fornecedor* transacionando *produtos ou serviços*. O próprio Código de defesa do consumidor define essas três figuras, como veremos a seguir.

O artigo 2º *caput* do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, define como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”; e completa em seu parágrafo único: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”¹⁰.

Neste sentido, consumidor pode ser definido como qualquer pessoa física ou jurídica que seja a destinatária final de algum produto ou serviço prestado pelo fornecedor. O conceito de fornecedor está definido no art. 3º da mesma Lei, e nos §§ 1º e 2º estão definidos os conceitos de produto e serviço, respectivamente:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

¹⁰ Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078/90, artigo 2º e parágrafo único.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista¹¹.

Vamos nos preocupar aqui somente com a análise do serviço, prevista no parágrafo 2º do CDC. Serviço é basicamente uma atividade, uma ação humana e em tese deveria terminar, pois toda ação tem um fim quando satisfeito o motivo pelo qual foi criada, porém, o mercado criou os serviços duráveis como, por exemplo, os convênios médicos, os serviços escolares etc. (NUNES, 2005, p. 96).

A assistência de um advogado pode ser considerada um serviço, já que geralmente as pessoas necessitam de sua representação para ingressar com uma determinada ação no Poder Judiciário. O conhecimento técnico do advogado é item indispensável para a Justiça, segundo a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Em publicação da Revista dos Tribunais, o Senhor Ministro João Oreste Dalazen disserta:

Sabe-se que a relação contratual de consumo pode ter por objeto a prestação pessoal de serviços e, assim, também constituir relação de trabalho em sentido amplo (art. 3º, §2º do CDC). A prestação de serviço advocatício, a prestação de serviço médico para uma cirurgia estética ou reparatória, o serviço de conserto ou assistência técnica, entre infindáveis de outros exemplos, caracterizam relação de consumo.

Há relação de consumo desde que apresente uma relação jurídica em cujos pólos estejam as figuras do consumidor-fornecedor, tendo por objeto um produto ou um serviço. O art. 2º do CDC reputa consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. É consumidor, portanto, aquele que contrata a prestação de

¹¹ Código de Defesa do Consumidor lei nº 8.078/90, artigo 3º, §§ 1º e 2º.

serviços, como destinatário final, pressupondo-se que, assim, age com vistas ao entendimento de uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. Sucede, no entanto, que se pode visualizar a relação contratual de consumo não apenas sob o ângulo do consumidor/destinatário do serviço, mas também sob o prisma da virtual pessoa física prestadora (fornecedor) do serviço. Cuida-se, a meu juízo, de uma relação jurídica de natureza bifronte: do ângulo do consumidor/destinatário do serviço, relação de consumo, regida e protegida pelo CDC; do ângulo do prestador do serviço (fornecedor), reguladas pelas normas gerais de Direito Civil. Evidentemente que nessa relação contratual tanto pode surgir lesão a direito subjetivo do prestador do serviço (fornecedor) quanto do consumidor/destinatário do serviço. Entendo que a lide propriamente da relação de consumo entre o consumidor, nessa condição, e o respectivo prestador do serviço, visando à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, escapam à competência da Justiça do Trabalho, pois aí não aflora disputa emanada de relação de trabalho. É lide cujo objeto é a defesa de direitos do cidadão na condição de consumidor de um serviço e, não, como prestador de um serviço. Afora isso, em geral, a relação de consumo traduz uma obrigação contratual de resultado, em que o que menos importa é o trabalho em si. (2005, p. 47-48).

Seguindo os critérios apresentados neste capítulo, podemos encontrar na relação de clientes e advogados uma relação de consumo, pois o advogado presta um serviço intelectual a seu cliente e, sem este serviço, não teria condições de atingir o fim desejado.

6. A RELAÇÃO QUE O ADVOGADO TEM COM O SEU CLIENTE

Vimos as formas de relação de trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e relação de consumo, prevista pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao analisarmos a jurisprudência, chegamos à conclusão de que a relação existente entre advogados e clientes é de consumo. A esmagadora maioria das decisões da Justiça Trabalhista nega provimento aos pedidos dessa origem. Seus ministros

entendem que a relação deve ser regida pela esfera civil por estarmos estamos diante de uma prestação de serviço nos moldes do CDC, como podemos ver em algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. É notório que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada sensivelmente, passando ao pressuposto das relações de trabalho, e não apenas da relação de emprego. Contudo, essa dilatação de competência tem limites materiais, de modo a evitar o conflito de competência em face da Justiça ordinária, quanto ao processamento de ações que decorram de uma relação de consumo. Portanto, em se tratando de profissional liberal, ou autônomo, que trabalha por conta própria, exercendo profissão com destino ao mercado de consumo de serviços, têm-se uma relação de consumo que refoge à competência da Justiça do Trabalho. Tal hipótese ocorre, por exemplo, entre médico e paciente, advogado e cliente representado, corretor de imóveis e comprador de imóveis, etc. Nestes casos, não se cogita de uma relação de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR - 2629/2006-018-12-00; 5ª Turma; Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda; DJ - 01/08/2008).

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE TRABALHO VS RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O autor, conforme asseverado pelo Regional, foi contratado pelo réu (pessoa física) para prestação de serviços de advocacia em causa específica para patrocinar ação trabalhista contra o Banco do Brasil. O Reclamado não contratou os serviços do Reclamante para o desenvolvimento de atividade inserida na cadeia produtiva empresarial, logo, não se vislumbra a presença de conflito oriundo da associação entre capital e trabalho. Portanto, a competência para dirimir o conflito é da Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR - 370/2006-541-04-00; 3ª Turma; Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ - 24/10/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece como competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, mesmo com o aumento de competência da Justiça Trabalhista, após a Emenda Constitucional de 2004. O contrato celebrado entre advogados e clientes possui natureza unicamente civil por isso a competência seria da Justiça Comum. Vejamos a jurisprudência a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza eminentemente civil.

2. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto/SP, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I – A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II – Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito de a sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição- PB, suscitado. (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 03.04.2006).

Em virtude do grande número de ações desta natureza, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula com a seguinte redação: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”¹².

¹² Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, resta-nos claro o entendimento jurisprudencial. Assim, se o advogado pretender pleitear seus honorários advocatícios perante o inadimplemento de seus clientes, deverá ingressar com a ação na Justiça Comum e não na Justiça do Trabalho.

7. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que estudamos nos capítulos anteriores é inegável que a relação entre clientes e advogados é uma relação de consumo, mesmo com a nova estrutura elencada em nossa Carta Magna de 1988, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para analisar as relações de trabalho.

O trabalho do advogado é representar seus clientes fazendo uso de sua capacidade técnica, de seu conhecimento da legislação, bem como dos entendimentos dos tribunais. Exceção à regra fica a cargo do advogado empregado, figura prevista em lei com atividades específicas perante o empregador. Diante dos fatos, faltam aos advogados características que os tornem trabalhadores e faltam a seus clientes características que os tornem empregadores.

Quando o advogado pleiteia seus honorários advocatícios, estamos diante de uma obrigação contratual civil. Assim ocorre com o advogado e todos os demais profissionais liberais, visto que não possuem subordinação perante seus clientes.

Ademais, os profissionais liberais têm o poder de direção sobre suas próprias atividades e este poder decorre justamente de sua capacidade técnica, mérito este que o cliente não possui e que já afasta, por si só, a possibilidade de pleitear vínculo empregatício.

Em toda relação de consumo que envolve bens ou serviços é notório analisar as características de uma relação de trabalho. Contudo, se fôssemos analisar sob este único ponto de vista, teríamos que transferir a competência de todas estas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a Justiça Trabalhista, principalmente aquelas realizadas

por um profissional liberal ou autônomo, como os médicos, os vendedores de apólices, os dentistas e outros.

Assim, a relação entre advogados e clientes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) perante a Justiça Comum (civil) e esta será competente para dirimir os litígios decorrentes destas relações.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Conceito e características da advocacia**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8324>>. Acesso em: 20 mar. 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1994.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- DALAZEN, Ministro João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista TST**, n. 71, 2005. Disponível em: <www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_71/rev_71_1/rev71_1_3.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- _____. **Direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NÓBREGA, Airton Rocha. **Advogado empregado**. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=292>>. Acesso em: 17 mar. 2010.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- OLIVEIRA, Antônio José Xavier. 2007. **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9378>>. Acesso em: 26 mar. 2010.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 363**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 mar. 2010.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO. **Súmula 5**. Disponível em: <http://www.trtmt.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2010.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO. **RO 02896-2005-016-02-00-9**. Disponível em: <http://www.trt2.jus.br>. Acesso em: 16 mar. 2010.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.